

## ACÓRDÃO Nº 4488/2020 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 021.805/2014-8
2. Grupo I – Classe II – Tomada de Contas Especial.
3. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (CNPJ 00.378.257/0001-81).
- 3.1. Responsável: Robson Antônio de Melo e Alvim França (CPF 215.304.323-91).
4. Unidade: Município de Timbiras/MA.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex-TCE).
8. Representação legal: não há.

## 9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este processo de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação contra Robson Antônio de Melo e Alvim França em razão da realização de pagamentos de despesas com recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae) repassados ao Município de Timbiras/MA, no exercício 2004, sem suporte em comprovantes de despesas.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora, e com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 12, § 3º, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, 19, 23, inciso III, 26, e 28, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 202, § 6º, 214, inciso III, 217 e 275 do Regimento Interno, em:

9.1. julgar irregulares as contas de Robson Antônio de Melo e Alvim França;

9.2. condená-lo ao recolhimento aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação das quantias abaixo relacionadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora calculados a partir das datas indicadas até a data do pagamento:

Data	Valor (R\$)
12.635,00	18/3/2004
12.635,00	27/4/2004
12.634,00	2/6/2004
12.634,00	30/6/2004
12.634,00	16/8/2004
12.634,00	19/8/2004
14.580,00	1º/10/2004
14.579,90	5/11/2004
14.576,90	12/11/2004
14.578,40	3/12/2004

9.3. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento da dívida e, desde já, autorizar a sua cobrança judicial caso não cumprida a obrigação;

9.4. autorizar o pagamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas consecutivas, caso venha a ser solicitado pelo responsável antes do envio do processo para cobrança judicial;

9.5. fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, com incidência de encargos legais sobre o valor de cada prestação;

9.6. alertar ao responsável que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor;

9.7. dar ciência deste acórdão ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado do Maranhão, em atenção disposto no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992.

10. Ata nº 12/2020 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 30/4/2020 – Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4488-12/20-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

(Assinado Eletronicamente)  
JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES  
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)  
ANA ARRAES  
Relatora

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)  
LUCAS ROCHA FURTADO  
Subprocurador-Geral